DF CARF MF Fl. 114

> S2-TE02 Fl. **60**



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 50 13706.003

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

13706.003496/2008-33 Processo nº

Recurso nº Voluntário

2802-001.950 - 2ª Turma Especial Acórdão nº

17 de outubro de 2012 Sessão de

IRPF Matéria

ACÓRDÃO GERAÍ

JORGE SANTOS SALLES Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DESPESAS COM CUIDADORAS DESPROVIDAS DE HABILITAÇÃO

PROFISSIONAL ESPECÍFICA.

Não são dedutíveis as despesas com cuidadoras desprovidas de habilitação profissional específica, ainda que tais serviços tenham sido prestados por

recomendação médica.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 28/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Ewan Teles Aguiar e Sidney Ferro Barros.

DF CARF MF Fl. 115

Versam os presentes autos sobre Notificação de Lançamento (fls. 7/9) decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006 (fls. 25/27), na qual se constatou a dedução indevida de despesas médicas no valor total de R\$ 21.242,98 (fls. 08). Foi apurado imposto suplementar de R\$ 5.841,82, que resultou no crédito tributário de R\$ 11.617,62 já acrescido de multa de oficio e juros de mora (fl. 7).

Apreciada a Impugnação (fls. 1/4), acompanhada dos documentos de fls. 10/24, o crédito tributário foi mantido em parte por ocasião da decisão da 1ª instância (fls. 31/35), para restabelecer a glosa de R\$ 1.145,61 referente à contribuição para a assistência médica da CABESP (fl. 10)

Nas razões de Voluntário (fls.39/42), o Recorrente reitera os argumentos apresentados por ocasião da Impugnação e sustenta a dedutibilidade das despesas com as cuidadoras Marinete Augusta da Silva, Francileide Vieira da Silva Barbosa e Miquelina de Jesus Pestana da Cunha, indispensáveis e necessárias em virtude de recomendação médica expressa.

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Por tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A glosa das despesas médicas declaradas no valor de R\$ 20.097,37 foi mantida pela decisão de 1ª instância, nos termos a seguir:

"[...] deve-se esclarecer que o dispêndio de R\$ 20.097,37 relativo aos pagamentos efetuados às cuidadoras Marinete Augusta da Silva, Francileide Vieira da Silva Barbosa e Miquelina de Jesus Pestana da Cunha não pode ser considerado para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, uma vez que não se enquadra nas hipóteses previstas na legislação de regência. Como o próprio impugnante reconhece, só é permitida a dedução desse tipo de despesa quando o serviço é realizado por enfermeiros e os respectivos pagamentos estão incluídos na fatura emitida pelo estabelecimento hospitalar, o que não pode ser verificado através dos documentos juntados à defesa (fls. 11/24)".

Acertada a decisão de 1ª instância.

Os recibos e declarações apresentados pelo Recorrente, (fls. 11/24), são, em meu entendimento, insuficientes para permitir a respectiva dedutibilidade.

Embora já tenha sido reconhecido por esta 2ª. TE (processo n. 11080.008001/2004-16, acórdão n° 2802-00.164, Sessão de 28 de outubro de 2009, publicado no DOU do dia 28/10/2009) que os gastos com internação hospitalar, ainda que na própria residência do paciente podem ser considerados como despesas médicas (*home care*), para fins de reconhecimento da dedutibilidade se faz necessário a comprovação de que os serviços foram prestados por profissionais (enfermeiros, fisioterapeutas etc.) legalmente habilitados no umento assinada digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de,24/03/2001

DF CARF MF Fl. 116

Processo nº 13706.003496/2008-33 Acórdão n.º **2802-001.950** **S2-TE02** Fl. 61

No caso específico, os documentos apresentados pelo Recorrente (11/24), não são suficientes para comprovar que os serviços prestados pelas cuidadoras Marinete Augusta da Silva, Francileide Vieira da Silva Barbosa e Miquelina de Jesus Pestana da Cunha, todas desprovidas de habilitação profissional específica, sejam serviços de *home care*.

Posto isso, conheço e nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández